

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0661/81

INTERESSADO - Albertino de Lima

ASSUNTO - Recurso - sobre transferência para o 1º Ano da Faculdade de Odontologia de Araçatuba

RELATOR - Jair de Moraes Neves

PARECER CEE Nº 1571/81-A - CLN - Aprovado em 23/9/81

i - RELATÓRIO1 - HISTÓRICO:

Albertino de Lima, sargento do Exército, matriculado no 1º ano do Curso de Odontologia da Organização Santamarense de Ensino e Cultura, de Santo Amaro - São Paulo, no período noturno, tendo sido transferido ex-officio para a cidade de Araçatuba, no interior do Estado, onde foi exercer as funções de Instrutor do Tiro de Guerra, requereu sua transferência para o 1º ano da Faculdade de Odontologia desta última cidade, com fundamento no Decreto nº 84.614, de 7 de abril de 1980.

O Diretor da Faculdade de Odontologia de Araçatuba, que integra a Universidade Estadual Paulista - UNESP, com base no Parecer R/UNESP nº 21/80, de 22/2/80 e orientação pessoal da Secretária Geral da UNESP, indeferiu o pedido.

Inconformado com a decisão da Diretoria da Faculdade, Albertino de Lima recorre a este Colegiado, pedindo seja autorizada sua transferência.

Distribuindo o processo ao Conselheiro Paulo Gomes Romeo, na Câmara de 3º Grau, solicitou ele a manifestação desta Comissão de Legislação e Normas.

2 - APRECIÇÃO

O Decreto nº 84.614, de 7/4/80 dá nova redação ao artigo 6º do Decreto nº 77.455, de 19/4/76. É o seguinte o novo texto do artigo 6º referido:

"Art. 6º - Ao estudante que seja funcionário público federal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União ou membro das Forças Armadas, bem como aos respectivos dependentes, assim considerados na forma da lei, será concedida transferência do estabelecimento de ensino em que esteja matriculado para outro congênere, em qualquer época do ano e independentemente de vaga, quando requerida em razão de comprovada remoção ou transferência ex-officio que lhes acarrete mudança de residência para o município onde se situe o novo estabelecimento ou para localidade próxima deste".

A questão que se levanta é a da aplicabilidade às Universidades Estaduais do Decreto Federal nº 77.455, de 19/4/76.

O assunto não é novo. Abordou-o com sua costumeira competência, em substancioso parecer, a ilustre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz (Parecer CFE - CLN - nº 106/80, aprovado em 04/2/80).

O caso é semelhante ao tratado neste expediente. Filha de militar, matriculada na Faculdade de Ciências Econômicas e Comerciais de Santos, cujo pai foi transferido para São Paulo -Capital- solicitou sua transferência para a Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo, tendo seu pedido sido indeferido. Inconformada, recorre ao Senhor Ministro da Educação e Cultura a fim de que a USP fosse compelida a cumprir as disposições do Decreto nº 77.455. Ouvida, a USP defendeu a sua autonomia, entendendo que o Decreto 77.455 opera obrigatoriamente apenas no sistema federal de ensino. O Gabinete do Ministro da Educação e Cultura decide, então, indagar do Conselho Federal de Educação, se "à espécie se aplicam, ou não as disposições contidas no Art. 6º do Decreto Federal nº 77.455, de 19/4/76, uma vez que a escola de destinação, no caso a Universidade de São Paulo, não se acha filiada ao sistema federal de ensino. Indaga mais se,

porventura, não poderia ser chamado à cotação o Decreto Federal nº 22.663, de 24/4/33".

Manifestou-se o Conselho Federal de Educação através do Parecer acima citado, da lavra da Conselheira Esther de Figueiredo Ferras.

Nele, destaca a nobre Conselheira o papel constitucional da União de legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, o que constitui sua atividade por excelência. Não pode, entretanto, fazer legislação exaustiva. Se o fizer, infringe a Constituição, pois cabe aos Estados e ao Distrito Federal a organização de seus sistemas de ensino.

Lembra ainda a ilustre Relatora que "além de legislar sobre Diretrizes e Bases para todos os sistemas de ensino, pode ainda a União legislar sobre quanto diga respeito aos seus próprios sistemas - o federal e os dos Territórios, sem ir além". E continua "observe-se que nem sempre consegue ela resistir à tentação de transpor os limites constitucionais acima editados. E vez por outra, a pretexto de que estaria regulamentando leis de Diretrizes e Bases, edita normas que, em rigor, na parte que diz respeito aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, só poderiam ser baixadas pelos órgãos locais".

E a nobre Conselheira Relatora Esther de Figueiredo Ferraz acrescenta: "poderá a União intervir, ora pela via assistencial ora pela supletiva, quando os Estados e o Distrito Federal não têm condições de estruturar seus sistemas de ensino ou não conseguem fazê-lo satisfatoriamente". A propósito cita o constitucionalista Russomano, da Universidade Federal de Pelotas, que diz: "A lei federal sobrepõe-se à estadual, com seu caráter de generalidade, que estira o âmbito de sua validade por todo o território nacional. No atinente a estruturação dos sistemas de ensino, porém, verifica-se uma inversão no sentido de que a supremacia compete aos Estados-Membros, que organizam seus sistemas de ensino (bem como o Distrito Federal) de modo como o acharem mais positivo. A União organiza o sistema peculiar aos Territórios que não usufruem de autonomia - e, ainda, o sistema federal - não obstante, - corroborando nossa assertiva, o sistema federal terá apenas

caráter supletivo e se estenderá a todo o país nos estritos limites das deficiências locais. Apenas incidirá nos Estados Membros e no Distrito Federal, portanto, quando houver o que suprir nos sistemas de ensino por estes consagrados".

Esther de Figueiredo Ferraz finaliza seu parecer, aprovado pelo Conselho Pleno, em 04/2/80, concluindo que "o Decreto nº 77.455/76 só se aplica às instituições de ensino superior inseridas nos sistemas organizados pela União - as federais e as particulares. Quanto às demais, estaduais ou municipais, encontram-se elas sujeitas, no que tange a matéria da transferência de alunos, ao que dispuserem os órgãos mencionados no art. 100, in fine, da Lei nº 4024/61: os Conselhos Universitários, se se tratar de Universidades, e os Conselhos Estaduais de Educação, se estiverem em causa estabelecimentos isolados. Regulando, como regulou, graças à sua Resolução nº 143/73, essa matéria, agiu a Universidade de São Paulo - dentro da órbita de sua competência, não podendo ser compelida a aceitar a transferência de aluno, cujo genitor - militar ou funcionário público estadual - haja sido deslocado por necessidade do serviço, não de um para outro Estado da Federação, mas sim de uma para outra cidade dentro do mesmo Estado, como é o caso dos autos".

Questionada em juízo a validade da Resolução nº 143/73 da USP, que regulou o problema das transferências, no âmbito da Universidade, sua prevalência sobre os textos federais (aplicáveis apenas ao sistema federal de ensino), foi reconhecida em diversas oportunidades.

Assim o fez o acórdão prolatado na Apelação Civil nº 247187, de 11/12/75.

Mais recentemente, decidindo em mandado de segurança impetrado contra a USP, por aluna cuja transferência, com base no Decreto nº 77.455/76, foi indeferida, o M.M. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Estadual (processo nº 599/79) negou-lhe a segurança. Em sua sentença, aquele magistrado reconheceu a autonomia da Universidade, que não pode ser alcançada pelo disposto no citado Decreto nº 77.455/76, só aplicável ao sistema federal de ensino.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se ao nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo nos termos deste Parecer.

São Paulo, 10 de Julho de 1981.

Jair de Moraes Neves

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Jair de Moraes Neves, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Paulo Gomes Romeo.

Sala das Comissões, em 15 de julho 1981

a) Consº Alpínolo Lopes Casali

Vice-PRESIDENTE em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de setembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente